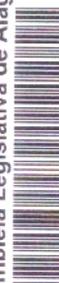




ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1231/2023
Data: 03/05/2023 - Horário: 17:18
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº _____/2023

DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS, QUE NEGAR A REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA À CRIANÇA OU ADOLESCENTE EM RAZÃO DA SUA DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art.1º - O Estabelecimento de Ensino instalado no Estado de Alagoas que negar a realização de matrícula à criança ou adolescente, em razão da sua deficiência, terá o seu Alvará de Licença e Funcionamento cassado, sem prejuízo das penas previstas em legislação específica.

§ 1º - Constatada a infração a que se refere o caput deste artigo, será instaurado processo administrativo, que deverá ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório ao Estabelecimento de Ensino notificado;

§ 2º - Verificado no decorrer do processo administrativo que o Estabelecimento de Ensino não possui condições de acessibilidade para receber a criança ou adolescente com algum tipo de deficiência, o local poderá ser interditado para adequações necessárias, em acordo com a norma técnica em vigor;

§ 3º - Os sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, responsáveis pelo Estabelecimento de Ensino, que tiver o seu Alvará de Licença e Funcionamento cassado, ficam proibidos de obter novo alvará para o mesmo ramo de atividade, pelo período de 02 (dois) anos, ainda que em estabelecimento distinto ao qual gerou a cassação;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

§ 4º - Esgotada a instância administrativa, o Poder Executivo divulgará em Diário Oficial do Estado, a relação nominal de Estabelecimentos de Ensino que tiveram o Alvará de Licença e Funcionamento cassado, com os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), endereço de funcionamento e nome dos sócios, com base no disposto nesta Lei;

Art. 2º - A fiscalização Estadual é autoridade competente para lavrar as Diligências, Notificações, Fotos, Termos de Cassação e Interdição, oriundos desta Lei.

Art. 3º - Após a cassação do Alvará de Licença e Funcionamento, será encaminhado ofício à Delegacia Especializada da Pessoa com Deficiência e ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió,
03 de maio de 2023.


FÁTIMA CANUTO
Deputada Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora é submetido à apreciação desta Casa Legislativa tem por escopo dispor sobre a cassação de Alvará de Licença e Funcionamento de Estabelecimento de Ensino no Estado de Alagoas, que negar a realização de matrícula à criança ou adolescente em razão da sua deficiência, e dá outras providências.

Diante das últimas denúncias de recusa de matrícula na rede privada de ensino, o objetivo do Projeto de Lei que se apresenta é garantir o direito à educação para crianças e adolescentes que possuam algum tipo de deficiência e, combater as diferentes formas de preconceito e discriminação, direta ou indiretamente.

Antes dos anos 80, acreditava-se que a mais apropriada educação para a criança ou adolescente com deficiência seria em uma escola própria, especializada. Daí separava-se as crianças e adolescente com deficiências das demais crianças sem deficiência. Entendia-se que crianças e adolescentes com deficiência não conseguiria acompanhar, e atrapalharia o desenvolvimento daqueles que não tinham deficiência, e ainda não conseguiriam obter o desenvolvimento de potencialidades. À época, identificava-se um comportamento de segregação.

A partir de 1981, iniciava-se uma nova perspectiva, ante ao “Ano Internacional das Pessoas Deficientes”, surgindo, portanto, a inclusão da palavra pessoa, colocando o vocábulo deficiência como adjetivo, sendo então a designação pessoa com deficiência.

Entre 7 e 10 de junho de 1994, reafirmou-se o compromisso internacional em Salamanca, Espanha, na Conferência Mundial de Educação Especial, para uma educação de todos, destruindo o paradigma da educação separatista, que divide a criança com deficiência, da criança que não tem deficiência.

Dessa feita, se reconhece a urgência, a responsabilidade e necessidade da educação da criança, adolescente ou adulto com deficiência ser no ensino regular, junto às demais crianças, adolescentes ou adultos. Este é o modelo de educação e inclusão, em ensino regular, para atender a totalidade de crianças e adolescentes.

Desta forma está descrito na DECLARAÇÃO DE SALAMANCA, a crença e a batalha de aplicabilidade dos princípios:

a) Toda criança tem direito fundamental à educação, e deve ser dada a oportunidade de atingir e manter o nível adequado de aprendizagem;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FATIMA CANUTO

b) Toda criança possui características, interesses, habilidades e necessidades de aprendizagem que são únicas;

c) Sistemas educacionais deveriam ser designados e programas educacionais deveriam ser implementados no sentido de se levar em conta a vasta diversidade de tais características e necessidades;

d) Aqueles com necessidades educacionais especiais devem ter acesso à escola regular, que deveria acomodá-los dentro de uma Pedagogia centrada na criança, capaz de satisfazer a tais necessidades;

e) Escolas regulares que possuam tal orientação inclusiva constituem os meios mais eficazes de combater atitudes discriminatórias criando-se comunidades acolhedoras, construindo uma sociedade inclusiva e alcançando educação para todos;

f) Além disso, tais escolas proveem uma educação efetiva à maioria das crianças e aprimoram a eficiência e, em última instância, o custo da eficácia de todo o sistema educacional.

Eis, que o objetivo principal é nortear os governos a adotar uma educação igualitária, justa para as crianças com deficiência, por questões de dignidade e fraternidade do pensamento humanitário. É necessário pautar pela educação humanitária, que proporcione o desenvolvimento de potencialidades das crianças com deficiência para uma vida em sociedade com dignidade. Por isso a relevância do Projeto de Lei que se apresenta.

Ante as justificativas apontadas, acredita-se que essa Casa Legislativa tornará efetivos os fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, no que tange ao cumprimento à promessa constitucional de promover a proteção integral da pessoa com deficiência.

Daí, as razões significativas para que contemos com a análise cuidadosa, o aprimoramento e a posterior aprovação da presente proposição pelos Senhores e Senhoras Deputados.


FÁTIMA CANUTO
Deputada Estadual